



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 362 de 2021  
**AUTOR:** **Deputado Ricardo Ayres**  
**ASSUNTO:** Regulamenta e dispõe sobre a Linha de Crédito Especial para dar apoio emergencial aos diversos segmentos de comércio e serviços, no âmbito do Estado do Tocantins.  
**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 362/2021, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “Regulamenta e dispõe sobre a Linha de Crédito Especial para dar apoio emergencial aos diversos segmentos de comércio e serviços, no âmbito do Estado Tocantins.”

Segundo a justificativa apresentada pelo parlamentar, o projeto busca a criação de linha de crédito especial, acessíveis aos microempreendedores por meio de empréstimos com taxas de juros reduzidas.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria ( fls. 05), sendo solicitada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. ( fls.06).

Ato contínuo, a Procuradoria emitiu parecer opinando pelo arquivamento da proposição face à existência de óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 362/2021.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL  
Fls. 13  
4

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva a criação de benefício de auxílio financeiro a uma categoria que foi severamente atingida pelos efeitos da pandemia.

Com efeito, o projeto de lei em tela, ao autorizar a criação de Linha de Crédito Especial para dar apoio emergencial aos diversos segmentos de comércio e serviços está eivado de inconstitucionalidade, uma porque aumenta a despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A outra, porque impõe obrigações ao Estado em criar linhas de crédito, interferindo diretamente na gestão governamental, pelo fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL  
Fls. 14  
H

menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

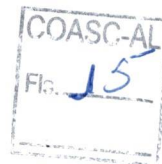
Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 362/2021.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

**PROFESSOR JUNIOR GEO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

Aprovado o Parecer do Relator(a)  
Deputado(a) *Professor. Júnior Geo*....., referente  
ao *PL* n° *362*/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe -se *ao Arquivo*

Sala das Comissões, *11* de *maio* de 2021.

*R*  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFEITIVOS**

*[Signature]*  
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

*[Signature]*  
Dep. **JORGE FREDERICO**

*[Signature]*  
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**